	r
	2
	드
	Ž
	2
	ŭ
	ī
	٦
	o
	◁
	1
	H
	뿠
	ř
	×
	٠,
_i	4
almente por ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL.	CÓCICO: OEA4CEES-DOB37CA4-2C3EE7A9-5E8A4377
₽	Č
ᄍ	2
7	×
3	ᄴ
_	늘
0	4
Õ	ď
$\overline{\sim}$	ш
≒	ш
≯	<u>.</u>
~	4
щ.	۵
ᄴ	ш
ш	\subset
\circ	:
≚.	٢
=	2.
`≃	ζ
っ	ŕ
0	
=	C
/	٥
\circ	٤
느	Ξ
4	٤
⋖	2.
=	а
8	4
_	ā
æ	٦
⊏	č
₫	Ū
Ε	3
$\overline{\pi}$	2
≝	2
<u>_</u>	2
ਰ	C
odi	e am any hr/spede e
ŏ	ā
ď	a tre
.⊑	Č
	+
ίŽ	_
3SS	ţ
ass	<u>+</u>
oi ass	112
foi ass	neilta
to foi ass	chistina
nto foi ass	/consulta
ento foi ass	"//consulta
mento foi ass	th://consulta
umento foi ass	tho://constilt
cumento foi ass	tho://constilt
documento foi ass	tho://constilt
documento foi ass	tho://constilt
te documento foi ass	tho://constilt
ste documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	tho://constilt
Este documento foi ass	oferência acesse o site http://consulta

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	ário Eletrôi	nico
De	_/_		



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 66/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1491/2006 (16 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Maraã.
- 4- Exercício: 2005.
 5- Responsável: Sr. Geferson Almeida de Oliveira, Prefeito Municipal de Maraã e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Técnico Conclusivo nº 32 (fls. 2952/3063) e DICAMI - Informação nº 144/2016 (fls. 3122/3123).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1317/2016-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 3138/3139).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITA Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Maraã, que desaprove as contas do Prefeito Municipal de Maraã, referente ao exercício financeiro 2005, de responsabilidade do senhor GEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante da fundamentação supra. nos termos do art 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº. 2423/96 c/c art. 11, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em razão das irregularidades não sanadas no item 15 e subitens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, devendo ser enviado como anexo o Relatório Conclusivo Nº. 32-DICOP (fls. 2952/3063);

- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de Novembro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho,

	CHON COLL CALLLOCO LA CLOCACIÓN COLONIA DE CALLOCACIÓN COLONIA DE CA
r ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL.	100
Ö	
8	1
AR	Ļ
$\frac{R}{N}$	
ANTONIO JÚLIO BERN	Ĺ
9	
Ž	
0	
8	
Ę	,
۲A	-
ď	
ente	!
를	1
iğ.	
o di	
Jad	
SSi	
<u>o</u>	-
to f	
nen	11
Ę	-
မ	:
ste	
Ш	
	,
	,

Publicado n do TCE/AM Edicão nº		io Eletrĉ	nico
De	/		



Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 66/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



TRIBL	JNAL	DE (CONT	AS
DIV.	DEA	CÓF	RDÃC	S

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 66/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 2- Processo TCE nº 1491/2006 (16 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeiturá Municipal de Maraã.
- **4- Exercício:** 2005.
- **5- Responsável:** Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito Municipal de Maraã e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Técnico Conclusivo nº 32 (fls. 2952/3063) e DICAMI Informação nº 144/2016 (fls. 3122/3123).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1317/2016-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 3138/3139).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2005.

Contas Irregulares. Glosa. Prazo. Multas. Determinação à Prefeitura Municipal de Maraã. Representação ao MPE. Oficio ao TCU. Notificação ao Gestor.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar, na condição de ordenador de despesas, Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício 2005, de responsabilidade do senhor Gefferson Almeida de Oliveira, conforme o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº. 2423/96, levando em consideração as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas;
- **9.2- Determinar a glosa** de **R\$ 2.139.512,35** (dois milhões, cento de trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme disposto no Relatório Conclusivo nº. 32-DICOP, e nos Pareceres nºs. 3614/2012, 604/2014, 1318/2015 e 1317/2016, considerando em **Alcance** o senhor **Gefferson Almeida de Oliveira**, nos termos dos incisos I, III e VI do art. 304 e seguintes do Regimento Interno do TCE;



Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 66/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 9.3- Aplicar ao Prefeito Municipal de Maraã, Senhor Gefferson Almeida de Oliveira, as seguintes sanções:
- **9.4.1 Multa** no valor **R\$ 30.688,89** (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, incisos V e VI, da Resolução nº. 04/2002, face às irregularidades nas contratações de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal, infringência da norma legal e prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, com indícios de dano ao erário e consequentemente de improbidade administrativa, bem como infringência da norma legal, no tocante ao não saneamento das questões abordadas nas notificações, e não atendida na defesa;
- **9.4.2 Multa**, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada mês de atraso dos dados pelo sistema Auditor de Contas Públicas ACP (janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro), perfazendo um total de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002;
- **9.4- Conceder ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** constantes nos itens 9.4.1 e 9.4.2, aos cofres da Fazenda Estadual, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3°, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral;
 - **9.5- Determinar** à Prefeitura Municipal de Maraã, que:
 - **9.5.1 -** Cumpra os prazos previstos na Resolução do Tribunal de Contas que regulamenta o E-Contas:
 - 9.5.2 Observe atentamente o disposto na Lei nº. 8666/93;
 - **9.5.3 -** Observe o disposto na Lei nº. 4320/64, no que diz respeito à abertura de créditos suplementares;
 - **9.5.4 -** Atente às disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como as dispostas na Resolução nº. 04/2002;
- 9.6- Por determinação do art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº. 2423/1996, representar ao Ministério Público Estadual, imediatamente após a publicação do presente Acórdão, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios fortíssimos de atos de improbidade administrativa (art. 10, incisos VII e X, c/c art. 22, da Lei nº. 8429/1992), devendo a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhar as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25 da referida Lei;
- **9.7-** Oficiar o Tribunal de Contas da União SECEX/AM, em razão do disposto no *item 13* contemplar verbas federais, encaminhando cópias das fls. 2145/2148 e 3064/3068:



Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 66/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

9.8- Notificar o senhor Gefferson Almeida de Oliveira com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório;

- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de Novembro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral